



MONTEIRO BRUNHEIRA - CRECI 44613. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2564/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO BRUNHEIRA - CRECI 44613. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 237/2011. Recte: ANDRÉA CRISTINA CASTELANELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 240/2011. Recte: PAULO APARECIDO FERNANDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1644/2011. Recte: PHOENIX-ILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13919. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2343/2011. Recte: MARIA SELMA KAWECKI GALVÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2890/2011. Recte: LUIZ CARLOS PAIÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2891/2011. Recte: REGINA BERNADETE BAKOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 474/2012. Recte: JOÃO CARLOS ABREU DE FRANCA - CRECI 53114. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3301/2011. Recte: ALEXANDRE ALVES CARDOSO - CRECI 62383. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta.

Brasília-DF, 5 de maio de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1/2013

DECISÕES DE 5 DE ABRIL DE 2013

JULGAMENTO DE PROCESSOS

1 - Processo-COFECI nº 1802/2008. Recte: ISMAEL NICASSIO DA SILVA. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de revisão de decisão da 3ª Câmara Recursal que, negando provimento a anterior pedido de reconsideração, manteve a pena de Cancelamento da Inscrição aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso de pedido de revisão provido parcialmente. Reformadas as decisões recorridas para aplicar a pena de censura, cumulada com multa equivalente a 06 (seis) anuidades. Vencido o Relator. 2 - Processo-COFECI nº 027/2011. Recte: ANTONIO ANIBAL AQUINO. Recdo: COFECI. Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do E. Plenário que manteve o indeferimento da inscrição do Sr. Antonio Anibal Aquino, requerida junto ao CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso de pedido de reconsideração. Mantida a decisão recorrida. 3 - Processo-COFECI nº 132/2011. Recte: PAULO FERNANDO RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 1180/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ ANTONIO NES- TI-CRECI 14461, face a problemas de saúde. (Perda da visão esquerda). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 636/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ REBOLO GARCIA-CRECI 9194, face a problemas de saúde. (Colesterol alto, diabético, problema em dois anéis da coluna cervical e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 1174/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FRANCISCO SOARES DE MENEZES-CRECI 32157 (Falecido). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 1866/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. GLAUCYR BUSCATTI-CRECI 35180, face a problemas de saúde. (Hipertenso, hepatite C, diabético, fígado e próstata). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 426/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MARIA CORALI RODRIGUES DA CRUZ-CRECI 10975, face a problemas de saúde. (Crises convulsivas, cardio pulmonar e aposentada por idade). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 577/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBERTO OLIVIER KANOPA-CRECI 57026, face a problemas de saúde. (Pressão alta, insônia e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 425/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ARCILIO FERNANDEZ-CRECI 14432, face a problemas de saúde. (Estado de penúria, osteoporose, confusão mental e aposentado). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 1181/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de

débitos concedidos ao C.I. JOSÉ PAULINO FILHO-CRECI 13382, face a problemas de saúde. (Câncer no reto e pulmão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 1179/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SÉRGIO YOSHIO YOSHIMOTO-CRECI 29606, face a problemas de saúde. (Retinopatia diabética, AVC, encefalite herética e hipertenso). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem.

Brasília -DF, 5 de maio de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.014, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Autoriza os Conselhos Regionais de Medicina a fazerem a inscrição primária com declarações e certidões emitidas por instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas pelo MEC, estabelecendo prazo para a apresentação dos diplomas, além de definir o cancelamento da inscrição caso não se cumpra o deliberado

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

CONSIDERANDO o que preestabelece o Decreto nº 44.045/58 em seu artigo 2º e parágrafos, notadamente o que explicita o parágrafo terceiro, que autoriza os Conselhos Regionais de Medicina a exigirem dos requerentes, além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, outros documentos julgados necessários para sua complementação;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Decreto nº 44.045/58, que explicita que o pedido de inscrição do médico será denegado quando o Conselho Regional de Medicina ou o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente ou não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazo para apresentação do diploma do formando, cujo objetivo é a obediência aos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 16 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição.

§ 1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.

§ 2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida.

§ 3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do médico para outro Conselho Regional.

§ 4º A pendência assinalada no caput será registrada no prontuário do médico, o qual ficará em local específico designado pelo secretário do Conselho Regional encarregado da fiscalização do disposto nesta resolução.

§ 5º O Conselho Regional de Medicina responsável pela inscrição obriga-se, no ato da transferência, a comunicar ao Conselho Regional para onde se pleiteia a transferência ou inscrição secundária a pendência estabelecida no caput.

§ 6º Caso o diploma não seja emitido no prazo estabelecido, o coordenador do curso de Medicina será responsabilizado perante o Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 523, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), autoriza a redução de encargos sobre dívidas em conciliação judicial e na via administrativa, autoriza o protestos de dívidas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas e tendo em vista o que foi deliberado na 250ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de março de 2013; CONSIDERANDO: 1) o elevado o índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que enseja irregularidade no exercício da profissão; 2) a existência de valores elevados correspondentes a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas a pessoas físicas e jurídicas diversas e não pagas nos prazos fixados; 3) os elevados custos operacionais e financeiros, inclusive decorrentes de custas judiciais que devem ser antecipadas na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para a cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades inadimplidas; 4) a possibilidade de recuperação de grande parte dos créditos decorrentes de multas e anuidades se houver incentivos aos pagamentos, tais como redução de encargos e parcelamento; 5) que os valores a serem reduzidos dos encargos sobre os débitos serão compensados com a não realização de despesas com a cobrança judicial; 6) que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, autoriza os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; 7) que a Justiça Federal, em harmonia com o Conselho Nacional de Justiça e com os Tribunais Regionais Federais vem promovendo mutirões de conciliação de dívidas, o que vem surtindo efeitos positivos para os órgãos credores, especialmente conselhos de fiscalização de profissões; 8) a necessidade de prover os Conselhos Regionais de Nutricionistas de regulamentação compatível para que possam participar das audiências de conciliação e formular acordos judiciais relativos à recuperação de créditos; resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), com vistas à recuperação de créditos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas mediante a concessão de parcelamentos e incentivos à quitação de dívidas. Art. 2º São débitos sujeitos a negociação e concessão de parcelamento e incentivos à quitação de que trata esta Resolução: I) anuidades de pessoas jurídicas; II) anuidades de pessoas físicas; III) multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas jurídicas; IV) multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e V) multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas. Art. 3º O processo de negociação e parcelamento de débitos observará as seguintes providências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas: I) identificação dos débitos: a) por devedores; b) por categoria, conforme as descritas no art. 2º; c) por exercício, no caso de anuidades; d) por situação, distinguindo assim os débitos em cobrança administrativa e aqueles que já tenham sido objeto de interposição das ações judiciais de cobrança; II) consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, juros de mora e multa de mora nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício; III) convocação dos devedores para negociação e quitação ou parcelamento de débitos no âmbito administrativo; IV) participação das audiências de conciliação judicial promovidas pelos Juízos ou Juizados onde se processam as cobranças judiciais. Parágrafo único. Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pela Fundação IBGE (INPC/IBGE), salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização. Art. 4º O pagamento das dívidas, tanto na via administrativa como judicial, e respeitadas as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, poderá ser feito com os seguintes incentivos: I - para pagamento à vista: a) com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas; II - para pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: a) com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas; III - para pagamento parcelado, de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: a) com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas. § 1º. Nos casos de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, o devedor poderá optar, se lhe for mais vantajoso, pelo pagamento do valor da anuidade vigente no ano da negociação multiplicado pelo número de anos, ou respectivas frações, em que está em débito. § 2º. Nos casos de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$

50,00 (cinquenta reais). § 3º. Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescentando-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal. § 4º. Ressalvado o disposto no § 5º, não haverá incidência de juros e atualização monetária durante o parcelamento. § 5º. Havendo atraso no pagamento das prestações mensais objeto de parcelamento, sobre os valores em débito incidirá, a partir do vencimento: I - atualização monetária calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pela Fundação IBGE (INPC/IBGE); II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor corrigido; III - multa de mora de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor corrigido. Art. 5º. Não sendo atendidas as convocações a que se referem os incisos III e IV do art. 3º, ou descumprido o parcelamento, o Conselho Regional de Nutricionistas credor, depois de decorridos 30 (trinta) dias da última convocação para a negociação de dívidas ou se acumuladas três ou mais parcelas mensais de parcelamento não pagas, deverá adotar as seguintes providências: I - protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor, fazendo-o junto ao tabelionato de protesto de títulos competente; II - cobrança judicial da dívida total ou do total do saldo remanescente, na hipótese de ausência do pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do registro do protesto, nos moldes dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. § 1º. O protesto extrajudicial por falta de pagamento previsto neste artigo deverá atender, no que couber, as disposições da Portaria nº 17, de 11 de janeiro de 2013, do Procurador-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2013. § 2º. Protestada a dívida nos termos deste artigo, o Conselho Regional de Nutricionistas responsável pelo protesto poderá levá-lo nos casos de negociação ou renegociação de dívida, caso em que o devedor deverá pagar, diretamente ao respectivo tabelionato de protestos de títulos as despesas relativas ao protesto realizado. § 3º. Cabe aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, com vistas à obtenção das vantagens previstas na Portaria referida no § 1º, promover as negociações com os tabelionatos de protestos de títulos que devam realizar os protestos de dívida na respectiva jurisdição. Art. 6º. Para as negociações de dívida no âmbito administrativo será necessária a formalização de Termo Administrativo de Negociação de Dívida, na forma do Anexo a esta Resolução. Art. 7º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas ficam autorizados a: I) não ajuizarem ações de execução fiscal, para cobrança de multas e contribuições referidas nesta Resolução, enquanto vigorar este Programa de Negociação; II) extinguirem processos referentes a autuações lavradas até 31 de dezembro de 2002, cancelando as multas aplicadas e as respectivas inscrições em dívida ativa, ressalvados os casos em que já tiverem sido propostas as ações de execução fiscal; III) cancelarem débitos de anuidades correspondentes aos exercícios financeiros até o de 2002, inclusive. Art. 8º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional. Art. 9º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2013.

ÉLIDO BONOMO

ANEXO

Termo Administrativo de Negociação de Dívida
(Pré-processual)

O Conselho Regional de Nutricionistas da ____ Região, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por ____ (Presidente ou pessoa por ele designada), e o(a) ____ (pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) ____, neste ato representada por ____ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR; considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos; RESOLVEM: Celebrar NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios ____ (indicar os exercícios) ou multas objeto dos processos ____ (indicar números dos processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, os reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos: Cláusula Primeira - O montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos atualização monetária, juros e multas, corresponde ao valor de R\$ ____ (____) com a seguinte discriminação:

Discriminação	Principal	Atualização	Juros	Multa	Total

(Cada CRN poderá elaborar quadro anexo ao Termo com a discriminação mais detalhada da dívida e incluindo datas dos fatos geradores, percentuais de atualização, juros e multas, fundamentos legais ou normativos dos encargos e outras informações eventualmente relevantes). Cláusula Segunda - Para efeito da presente NEGOCIAÇÃO ficam excluídos, total ou parcialmente (informar), em conformidade com o art. 4º, inciso ____, letra ____, da Resolução CFN nº ____, de ____ de ____ de ____, os juros e as multas do montante acima apurado, pelo que a dívida, para fins de negociação, fica consolidada e discriminada nos termos do quadro seguinte:

Discriminação	Principal	Atualização	Juros	Multa	Total

Subcláusula única. Tendo em vista o disposto nesta cláusula, a dívida total negociada é estipulada em R\$ ____ (____). Cláusula Terceira - O pagamento da dívida objeto desta NEGOCIAÇÃO deverá ocorrer: - Integralmente, nesta data, ou na data de ____; (no caso de pagamento à vista); - Em ____ (____) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira nesta data (ou indicar a data) e as subsequentes sempre no dia ____, a partir do mês de ____ de 2013. (no caso de pagamento parcelado). Cláusula Quarta - Fica convenção entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará a imediata aplicação das disposições da Resolução CFN nº ____, de ____, especialmente do art. 5º, acerca do qual o DEVEDOR se declara pleno conhecedor. Cláusula Quinta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intepelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR aos encargos da dívida ou ao pagamento da totalidade remanescente com os acréscimos legais. Cláusula Sexta - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretirável do débito. Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente Termo de Negociação de Dívida em duas vias de igual teor e forma.

____, de ____ de 20__.

Assinaturas das Partes

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃOS

Recurso Em Ação Ética Julgado pelo Plenário em 06/12/2012

1. Processo CFO-19393/2012
Processo CRO-PR-48/2011
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciados: EPAO-Clínica Dentária Londrinense Ltda.,
CDs-Sandro Fernandes Guimarães e Wesley Burin Palu
Acórdão CFO-1843/2012
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 03 (três) anuidades e Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 01 (uma) anuidade, respectivamente.

Recursos em Ação Ética julgados pelo Plenário em 21 E 22/02/2013

1. Processo CFO-16844/2012
Processo CRO-PR-47/2011
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciado: EPAO-Instituto Brasileiro de Implantes Odontológicos Ltda. ME
Acórdão CFO-1873/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 03 (três) anuidades.
2. Processo CFO-16845/2012
Processo CRO-PR-61/2011
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciada: CD-Joana Ruas
Acórdão CFO-1867/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.
3. Processo CFO-20489/2012
Processo CRO-PR-33/2010
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciado: TPD-Sandro Wiliam Batista de Souza
Acórdão CFO-1880/2013
Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.
4. Processo CFO-28023/2012
Processo CRO-RJ-27/2009
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciada: CD-Regina Stela Munhoz Fernandes
Acórdão CFO-1881/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.
5. Processo CFO-16080/2012
Processo CRO-RJ-58/2012
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciada: CD-Adélia Maria Costa Leite Ottini
Acórdão CFO-1882/2013
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

CONSULTA n. 49.0000.2012.000359-7/OEP. Assunto: Consulta. Art. 7º da Lei 9.099/95 c/c o art. 15 da Lei 12.153/2009. Cargo de Conciliador e cargo de Juiz leigo ocupados por advogados em seleção pública. Incompatibilidade. Impedimento. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anís Faiad (MT). EMENTA N. 057/2013/OEP: Conciliador

e/ou juiz leigo, a partir da posse, são incompatíveis com o exercício da advocacia. Art. 28, II e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, afetando a matéria ao Conselho Pleno, após a publicação desta decisão. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Francisco Anís Faiad - Relator. RECURSO 49.0000.2012.007489-6/OEP. Recte: L.C.M.R. (Adv: Cláudio Manoel de Oliveira OAB/SP 48785). Recdo: Francisco Maria Areia (Adv: Ana Lúcia Andrade Moscolliato OAB/SP 155805, Camila Juliana Alva OAB/SP 171308 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA n. 058/2013/OEP: Recurso. Julgamento unânime. Preliminares de nulidade, prescrição e cerceamento de defesa afastadas. Ausência de pressuposto recursal. Inadmissibilidade. I - O Recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. II - O processo tramitou de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidade, prescrição e/ou cerceamento de defesa. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provedores do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator ad hoc. CONSULTA n. 49.0000.2012.001179-4/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia privada por advogado público. Forma de proibição. Sociedade de advogados. Extensão. Patrocínio de ações contra a Fazenda Pública. Infração ética. Procuração. Cláusula em contrato social. Honorários. Consulente: Rafael Cândido da Silva (OAB/AM 6499). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA n. 059/2013/OEP: O impedimento de advogado integrante de sociedade de advogado não atinge os demais sócios. O advogado impedido não poderá participar do rateio dos honorários recebidos pela sociedade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.001777-2/OEP. Recte: I.L.P.P. (Adv: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). EMENTA n. 060/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Decisão que determina o retorno dos autos ao Conselho Seccional de origem para análise do recurso interposto, face ao tumulto processual causado pelo Recorrente, que petição insistentemente nos autos, embaraçando o regular trâmite processual. Aditamento às razões recursais ao Órgão Especial. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Preclusão consumativa. As alegações trazidas pelo Recorrente não tem como prosperar, eis que voltadas contra o mérito da causa, e não contra os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Além disso, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o preenchimento de admissibilidade do recurso, o que enseja o seu não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Ulisses César Martins de Sousa - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.007032-4/OEP. Recte: M.A.P.M. (Adv: Marcos Antonio Pires de Moraes OAB/MG 73488). Recdo: W.S. (Adv: Milton Fernando da Costa Val OAB/MG 41666). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA n. 061/2013/OEP: Recurso. Órgão Especial. Recurso interposto fora do prazo. Intempestividade manifesta. Demonstração do dispositivo legal violado. Necessidade. Requisito essencial de admissibilidade. Inexistência. Recurso não conhecido. O recurso interposto fora do prazo, em desacordo com o disposto no art. 139, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não supera o exame de admissibilidade e, portanto, não pode ser conhecido. O recurso ao Órgão Especial que não aponta qual dispositivo legal foi violado, revolvendo os argumentos já ventilados no processo, não reúne as condições de admissibilidade, por isso não pode ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Afeife Mohamad Hajj - Relator ad hoc. RECURSO n. 49.0000.2011.003945-5/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: Gil Cesar Dantas Bruel OAB/PR 2468 (Adv: Fernanda de Fátima Tanner OAB/PR 43.497). Embgdo: Acórdão de fls. 730/733. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recdos: Miguel Horst Bompeixe Kohler OAB/PR 3695 e Gil Cesar Dantas Bruel OAB/PR 2468. Relator: Conselheiro Federal Manoel